**LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR**: princípio da irretroatividade[[1]](#footnote-2)

*Ana Célia Caldas Aragão*\*

*Eduardo Fellipe Silva Ribeiro*\*

*Fabiano Ferreira Lopes*[[2]](#footnote-3)

**Sumário**: Introdução; 1 Limites constitucionais ao poder de tributar; 2 Princípio da irretroatividade; 2.1 Exceções ao princípio da irretroatividade; 3. Entendimento do TJ/MA quanto ao tema; Conclusão; Referências.

**RESUMO**

O presente estudo analisa as limitações constitucionais ao poder de tributar dando maior atenção aos princípios constitucionais tributários e principalmente ao princípio da irretroatividade. Parte da análise a respeito dos conceitos de Estado e Poder de tributar, explicando inclusive a atividade financeira do Estado que tem como característica essencial o poder-dever. Aborda acerca do princípio da irretroatividade demonstrando seus dispositivos constitucionais, bem como suas exceções. Objetiva ainda demonstrar através de jurisprudências, o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão quanto ao tema.

**Palavras-chave**: Limitações; Princípio; Irretroatividade; Jurisprudência.

**INTRODUÇÃO**

Inicia-se com a análise acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar, já que tal poder não é absoluto, devendo ser limitado pelo texto constitucional. A Constituição Federal determina, pois, limites a soberania estatal estabelecendo algumas molduras ao poder de tributar como as normas jurídicas de competência tributária, os princípios constitucionais tributários, as normas de imunidade tributária e as de proibição de privilégios e de discriminações fiscais. Entretanto, dentre essas limitações será tratado com maior ênfase o princípio da irretroatividade abordando-se inclusive a respeito de suas exceções.

O primeiro tópico irá abordar a respeito dos limites constitucionais ao poder de tributar. Primeiramente serão esclarecidos os conceitos de Estado e Poder para que depois seja analisado o que seria o poder de tributar do Estado e o porquê dele sofrer essas limitações. Depois serão apresentadas de forma breve algumas das limitações impostas pela Carta Magna, como por exemplo, as imunidades tributárias, as proibições de privilégio, as proibições de discriminação fiscal e os princípios constitucionais tributários.

O segundo tópico vai tratar do tema central deste artigo que é princípio da irretroatividade, estabelecendo seu assento constitucional, sua finalidade e ainda outros princípios que estão a ele interligados como os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da anterioridade. Em um subtópico serão estabelecidas as exceções a este princípio, ou seja, as hipóteses em que excepcionalmente a lei tributária irá retroagir, apontando as divergências existentes na doutrina quanto ao tema.

Por fim, o terceiro e último tópico demonstrará o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão quanto ao tema. Serão esclarecidas a fontes utilizadas para realizar a pesquisa, estabelecendo as expressões utilizadas, bem como o lapso temporal da pesquisa. Depois será feita uma análise minuciosa de cada jurisprudência encontrada a fim de tentar esclarecer se a mesmas estão divergentes, convergentes ou concordam entre si.

**1 LIMITES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR**

Antes de analisar as limitações constitucionais, faz-se necessário esclarecer os conceitos de Estado e Poder (poder de tributar). O Estado nada mais é do que uma força coercitiva reguladora. É um empreendimento sem fins lucrativos que tem um poder de coerção para gerenciar o bem comum (necessidades públicas), sendo composto de território, povo e governo soberano.

Dentro do poder de coerção do Estado encontra-se o poder de tributar que é “um poder de direito, lastreado no consentimento dos cidadãos destinatários da invasão patrimonial, tendente à percepção do tributo” (SABBAG, 2012, p. 57-58). Para prover as necessidades públicas o Estado através de sua atividade financeira tem o poder de realizar essa exação patrimonial e ao mesmo tempo tem o dever de satisfazer essas necessidades (poder-dever).

De acordo com Ricardo Lobo Torres (2006, p. 63-64), “a soberania financeira, que é do povo, transfere-se limitadamente ao Estado pelo contrato constitucional, permitindo-lhe tributar e gastar”. Não obstante, no Estado democrático de direito em que vivemos não existem direitos nem poderes que sejam exercidos sem restrições, sendo assim, o poder de tributar do Estado não é absoluto.

Tal poder é limitado pela Constituição Federal ao longo de seus dispositivos, mas principalmente na Seção intitulada “Limitações ao Poder de Tributar”, que está no capítulo relativo ao Sistema Tributário Nacional. É limitado também por outras normas constitucionais ou infraconstitucionais como, por exemplo, as leis complementares, as resoluções do Senado e os convênios, que acabam por complementar os limites ao exercício deste poder (AMARO, 2006, p. 106).

Nesse sentido, nos dizeres de Eduardo Sabbag (2012, p. 59-60) “a Constituição Federal define o *modus operandi* do exercício desse poder, que deverá se dar de forma justa e equilibrada, sem provocar danos à liberdade e à propriedade dos contribuintes”.Essas limitações ao poder de tributar estão dispostas nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal e compreendem as imunidades tributárias, as proibições de privilégio, as proibições de discriminação fiscal e os princípios constitucionais tributários (TORRES, 2006, p. 64).

De acordo com Silvio Aparecido Crepaldi, essas limitações

devem ser observadas sob dois aspectos: o primeiro diz respeito aos princípios, os quais regulam, norteiam a competência dos entes políticos; o segundo, às imunidades, regras que proíbem a tributação sobre certos bens, pessoas ou fatos a fim de proteger determinados conteúdos axiológicos na Constituição.

Os princípios são tidos “como verdadeiras garantias constitucionais do contribuinte contra a força tributária do Estado, assumindo postura de nítidas limitações constitucionais ao poder de tributar” (SABBAG, 2012, p. 60) e por isso são tratados como cláusulas pétreas. Assim, dentre as limitações dispostas acima serão explanadas apenas os princípios constitucionais tributários, principalmente no que diz respeito ao princípio da irretroatividade que é o tema deste trabalho e que será explicado de forma minuciosa nos tópicos seguintes.

**2 PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE**

A Carta Magna prevê o princípio da irretroatividade tributária em seu artigo 150, III, a, que dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cobrança de tributos “em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”. E ainda, em seu art. 5º, XXXVI, fala que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada”.

De acordo com este artigo, a lei não poderá retroagir em face do direito adquirido, do ato jurídico e da coisa julgada. Por outro lado, o art.150, III, a do mesmo Diploma, “impede que a lei que cria ou aumenta tributos alcance fatos ocorridos antes do início de sua vigência” (CARRAZZA, 2007, p. 343). Dessa forma, o princípio da irretroatividade tem como finalidade preservar a segurança jurídica e garantir que o contribuinte não se surpreenda com o aumento da tributação em relação a fatos ocorridos no passado (MACHADO, 2006, p.293).

No que diz respeito a irretroatividade tributária, a Constituição entende pela vedação da aplicação da lei nova, “que criou ou aumentou o tributo, a fato pretérito, que, portanto, continua sendo não gerador de tributo, ou permanece como gerador de menor tributo, segundo a lei da época de sua ocorrência” (AMARO, 2006, p.118). Nessa seara de criação ou aumento do tributo, a lei não poderá retroagir para o passado, pois sua aplicação vai se reservar tão somente aos fatos futuros, ao momento da vigência da lei tributária (AMARO, 2006, p.119).

A lei tributária deve ser tida como irretroativa e de acordo com Roque Antonio Carrazza (2007, p.345),

a regra geral, pois é no sentido de que as leis tributárias, como, de resto, todas as leis, devem sempre dispor para o futuro. Não lhes é dado abarcar o passado, ou seja, alcançar acontecimentos pretéritos. Tal garantia confere estabilidade e segurança às relações jurídicas entre o Fisco e o contribuinte.

Em razão do princípio da irretroatividade, as leis tributárias devem sempre alcançar acontecimentos futuros, não se voltando para o passado. Incluem-se nesta regra as leis que trazem em seu contexto algum tipo de agravamento em face da situação dos contribuintes, que igualmente nunca poderão retroagir (CARRAZZA, 2007, p.345), sendo que qualquer lei que trouxer esse tipo de agravamento deverá ser inconstitucional. Será inconstitucional também a lei que ir de contramão com o princípio da irretroatividade da lei criadora ou majorada do tributo.

O princípio da irretroatividade está interligado com os princípios da segurança jurídica, da anterioridade e da legalidade. O princípio da segurança jurídica em razão de ser um dos pilares do direito exige que as leis tributárias estejam incorporadas com o conteúdo da irretroatividade (CARRAZZA, 2007, p.343). “A irretroatividade conecta-se à própria ideia do Direito, trazendo o timbre de segurança jurídica e a estabilidade dos direitos subjetivos ao espectro da relação impositivo-tributária” (SABBAG, 2012, p.192), quando prevê a vedação ao tributo.

Já o princípio da anterioridade vai analisar a eficácia da lei tributária, sendo que, os tributos que trazem como regra a anterioridade se submetem ao princípio da irretroatividade (AMARO, 2006, p.127). Por fim, o princípio da legalidade exterioriza a vedação à retroatividade, pois no nosso país não pode haver tributo sem prévia descrição legal (CARRAZZA, 2007, p.344). Assim, esses três princípios mencionados complementam a regra da irretroatividade tributária.

**2.1 Exceções ao princípio da irretroatividade**

O principio da irretroatividade estabelece que a lei não poderá retroagir para o passado, somente para os atos futuros. Entretanto, existem algumas exceções a essa regra, são elas: a lei interpretativa, a lei benigna e a situação de inconstitucionalidade. Com isso “o sistema jurídico-constitucional brasileiro não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade tributária” (SABBAG, 2012, p.193).

De acordo com a pesquisa realizada, existem algumas divergências sobre esse tema. O doutrinador Ricardo Lobo Torres relata que existem essas três exceções, já Eduardo Sabbag conclui que não existe exceção ao princípio da irretroatividade. Roque Antonio Carrazza, entende a exceção somente em razão da situação de inconstitucionalidade. E por último, Luciano Amaro, compreende a aplicação retroativa da lei tributária em face da lei interpretativa e da lei benigna.

A lei interpretativa retroage, seguindo o art.106, I, do CTN, pois tem eficácia meramente declaratória (TORRES, 2006, p.137). Tal lei somente vai fixar o sentido da norma financeira já existente, não criando nenhum direito novo ou tributo. Contudo, Roque Antonio Carrazza e Eduardo Sabbag, entendem que nos princípios não devem ser aplicadas as leis interpretativas, já que uma lei não pode interpretar outra lei, pois essa função de interpretar as leis é cometida ao Poder Judiciário (CARRAZZA, 2007, p.346-347).

Segundo Ricardo Lobo Torres (2006, p.138), a norma penal tributária de natureza benigna vai retroagir de acordo com o art. 106, II, do CTN. Em tal artigo (nas alíneas a e c) haverá a retroatividade da lei benigna, pois a lei nova não mais pune um determinado ato, que deixou de ser uma infração ou a penalidade ficou menos severa. Assim, a lei irá retroagir em benefício ao acusado, eliminando a pena (AMARO, 2006, p.203). Nessa hipótese de exceção a lei nova não poderá agravar a punição, somente vai retroagir para melhorar a situação do acusado.

Roque Antonio Carrazza (2007, p.347-348), aceita a retroatividade da lei tributária para corrigir uma situação de inconstitucionalidade. Tal autor acredita nessa retroatividade somente no caso de realizada a correção, está não prejudique a situação do contribuinte, e tampouco feri o seu direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Com isso, a lei anterior não é considerada como uma genuína lei.

Com um entendimento totalmente contrário aos outros autores, Eduardo Sabbag estabelece que o princípio da irretroatividade não é absoluto, mas ao mesmo tempo conclui que não existem exceções ao princípio da irretroatividade tributária e ainda que as hipóteses do art.106, I e II, do CTN mais corroboraram a regra da irretroatividade do que dela se afasta, como exceções (SABBAG, 2012, p.194).

Diante desses posicionamentos, entende-se que o posicionamento mais adequado é do professor Eduardo Sabbag, haja vista que estabelecer exceções a este princípio acaba por ofender a segurança jurídica dos contribuintes.

**3 ENTENDIMENTO DO TJ/MA QUANTO AO TEMA**

Com o objetivo de demonstrar o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão quanto ao princípio tributário da irretroatividade, que foi explicado no tópico anterior, utilizou-se como fonte o próprio site do tribunal através do jurisconsult (<http://jurisconsult.tjma.jus.br/>). Foram pesquisadas jurisprudências existentes entre 03 de novembro de 2007 e 03 de novembro de 2012, ou seja, no lapso temporal de 5 (cinco) anos e foram encontradas apenas duas, que serão analisadas a seguir.

Tais jurisprudências foram encontradas com Relator: Todos; Revisor: Todos; Órgão Julgador: Todos; Pesquisa por: Assunto(s), Termos: princípio irretroatividade tributário; Condição: ‘E’. Com o aumento do lapso temporal para 10 (dez) anos foi encontrada mais uma jurisprudência que também será analisada. Aumentando-se ainda mais o lapso temporal por um prazo de 20 anos os resultados obtidos foram os mesmos.

A jurisprudência encontrada no lapso temporal de 10 (dez) anos foi o Mandado de Segurança nᵒ 11.889/2004, denegado em 01 de junho de 2007 (acórdão nᵒ 66.705/2007)  que teve como relatora a desembarcadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. Durante o relatório e o voto da desembarcadora nada foi falado quanto ao princípio da irretroatividade, entretanto, na ementa são citados os princípios da anterioridade e da irretroatividade estabelecendo que os tributos, em especial as contribuições previdenciárias, só podem ser exigidos em relação a fatos geradores ocorridos após a publicação da EC/41. Eis a ementa:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - A taxação de inativos não enseja violação a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que se cuida de tributos que, na modalidade de contribuição previdenciária, são exigíveis em relação a fatos geradores ocorridos após a data da publicação da EC/41, devendo-se observar os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade. II - Proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, haverá vinculação obrigatória em relação a todos os órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário, que deverão pautar o exercício de suas funções na interpretação constitucional proferida pela Corte Suprema. III - Mandado de Segurança denegado.

As outras duas jurisprudências encontradas (no lapso temporal de 5 anos) tratam do princípio de maneira mais ampla e concordam entre si. Na verdade, acabam por se complementar, uma trata da relação do princípio da irretroatividade com o princípio da segurança jurídica e a outra relaciona irretroatividade com a legalidade. Como já foi falado no tópico anterior tais princípios tributários se complementam, sendo que a ideia de irretroatividade sempre vai estar ligada a ideia de legalidade, segurança jurídica ou anterioridade.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. I - A definição de nova hipótese de ocorrência de substituição tributária de forma retroativa ofende o princípio da irretroatividade e da segurança jurídica. II - O controle repressivo de constitucionalidade das leis é competência do Poder Judiciário, onde deve o mesmo funcionar como legislador negativo, sem instituir norma diversa da produzida pelo Legislativo, retirando do texto apenas a expressão inconstitucional. III - Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente (ADIn nᵒ 13.766/2007, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, acórdão nᵒ 77.364/2008, julgado em 12 de novembro de 2008).

|  |  |
| --- | --- |
| APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUERZA. SERVIÇOS CARTORÁRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 116/2003. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. TITULAR DA SERVENTIA. LEGITIMDADE ATIVA AD CAUSAM. I - A incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nas atividades cartorárias apenas tornou-se legítima com a edição da Lei Complementar nº. 116/2003, possuindo efeitos prospectivos, sob pena de violação aos princípios da legalidade e irretroatividade tributária previstos respectivamente no art. 150, inciso I e III, a', da Constituição Federal. II - A serventia não possui personalidade jurídica, sendo o titular do cartório o verdadeiro possuidor de legitimidade ativa ad causam nas demandas judiciais. III - Apelação conhecida e desprovida (Apelação Cível nᵒ 029211/2005 – Coroatá, Rel. Des. Jaime Ferreira de Araujo, acórdão nᵒ 85.398/2009, julgado em 29 de setembro de 2009).  A primeira jurisprudência é uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que tinha o objetivo de declarar inconstitucional a parte final do artigo 3ᵒ da Lei Estadual nᵒ 8.276, de 06 de junho de 2005, a expressão “retroagindo seus efeitos a 1ᵒ de março de 2005”. O relator Jorge Rachid Mubárack Maluf julgou procedente a ADIn por considerar “que a aplicação dos efeitos da mencionada lei de forma retroativa ofende os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica”.  Durante seu voto o relator ressaltou o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nᵒ 266.602-5/MG, de relatoria da Min. Ellen Gracie – DJE 02.02.2007, que se manifestou pela ocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade na aplicação de substituição tributária através de lei com efeitos retroativos. Nos dizeres da ministra:  O princípio da irretroatividade, inscrito na constituição de 1988, proíbe a imposição tributária retroativa a fio de preservar fatos geradores já realizados contra gravames legislativos supervenientes. A norma tem por escopo a segurança jurídica e a previsibilidade, evitando que a parte contribuinte seja surpreendida pelo advento de regra estabelecida após o nascimento da obrigação tributária.  A segunda jurisprudência não difere muito da primeira e trata de uma apelação que foi desprovida já que reconhecida a ilegitimidade de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre as atividades cartorárias antes da edição da Lei Complementar 116/2003. Durante o voto, o relator Jaime Ferreira de Araujo concluiu que a tributação dos serviços cartorários só tornou-se possível com a edição da LC nº. 116/2003 e ainda destacou que  outra conclusão não se poderia chegar, sobretudo porque os princípios da legalidade e irretroatividade tributária vedam, respectivamente, a exigência de tributo sem lei que a estabeleça, bem como a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou majorado, nos termos do art. 150, inciso I e III, a, da Constituição Federal de 1988. Referidos princípios representam garantias aos contribuintes, sendo de observância obrigatória dos entes tributantes, não apenas quando da instituição do imposto, mas também quando da fiscalização tributária.  Com a análise destas jurisprudências foi possível concluir que apesar de o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão não ser divergente, poucas são as jurisprudências que tratam do princípio tributário de irretroatividade. Em síntese, o entendimento do Tribunal é de que devem ser observados os limites constitucionais ao poder de tributar, exteriorizados nos princípios da irretroatividade, legalidade, segurança jurídica e anterioridade tributária.  **CONCLUSÃO**  É através do seu poder de tributar que o Estado promove as necessidades públicas. Através da cobrança de tributos o Estado consegue garantir as nossas necessidades dentre elas saúde, educação, segurança e lazer. Entretanto, tal poder assim como todos os outros poderes do Estado não é absoluto, sendo limitado por dispositivos constitucionais e até infraconstitucionais, como leis complementares, resoluções, etc.  Tais limitações são encontradas principalmente no texto constitucional, mais especificamente nos artigos 150 a 152 e são exteriorizadas pelos princípios constitucionais tributários, pelas imunidades tributárias e pelas proibições de privilégio e de discriminação fiscal. Dentre estas limitações foram tratados com maior ênfase os princípios tributários, em especial, o princípio da irretroatividade que é o objeto de análise deste artigo.  O princípio da irretroatividade tributária está previsto na Carta Magna em seus artigos 150, III, alínea a e 5ᵒ, XXXVI. De acordo com este princípio um tributo não pode ser criado nem aumentado para alcançar fatos ocorridos no passado. Tal princípio tem a finalidade de assegurar a segurança jurídica dos contribuintes para que estes não sejam pegos de surpresa ao serem cobrados por certos tributos ou aumentos que ainda não estavam previstos em lei. Sendo assim, a criação e aumento de tributos, desde que previstos em lei, só pode alcançar fatos futuros.  Por ser de essencial aplicação no âmbito tributário este princípio deve ser sempre observado e complementado pelos princípios da legalidade, segurança jurídica e anterioridade para que seja garantido o equilíbrio entre o fisco e o contribuinte. A regra, portanto, é a irretroatividade da lei tributária, contudo, como toda regra comporta exceções alguns doutrinadores entendem que este princípio apresenta exceções que estão previstas no artigo 106, I e II do Código Tributário Nacional. Essas exceções são representadas pela lei interpretativa, pela lei benigna e pela situação de inconstitucionalidade.  No entanto, ainda existe muita divergência na doutrinada a respeito dessas exceções e para explicitar o tema utilizou-se o entendimento de doutrinadores como Eduardo Sabbag, Roque Antônio Carraza, Luciano Amaro e Ricardo Lobo Torres. Dentre estes entendimentos consideramos como mais viável o entendimento de Eduardo Sabbag que relata que não existem exceções ao princípio e que estas hipóteses trazidas no artigo 106, I e II do CTN acabam por fortalecer a regra da irretroatividade, não funcionando como exceções.  Quanto ao entendimento do TJ/MA acerca do princípio da irretroatividade, realizamos tal pesquisa no próprio site do Tribunal pelo jurisconsult utilizando como termos as palavras: princípio, irretroatividade e tributário. Utilizando o lapso temporal de 10 anos foram encontradas apenas três jurisprudências que tratavam do princípio. As três jurisprudências encontradas não divergem entre si, na verdade tais jurisprudências tratam sobre temas diversos, mas no que diz respeito ao princípio estas acabam por se complementar. As mesmas corroboram com a regra da irretroatividade, estabelecendo que esta deve ser sempre observada, juntamente com os princípios da legalidade, segurança jurídica e anterioridade.  Em uma das jurisprudências analisadas foi possível observar que o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão também não difere do entendimento do Supremo Tribunal Federal que conclui pela observância do princípio da irretroatividade, já que com ele é possível trazer segurança jurídica e previsibilidade ao contribuinte, evitando que este venha a ser surpreendido com uma cobrança inesperada.  Dessa forma, através da pesquisa realizada objetivou-se demonstrar no presente artigo a importância deste princípio para o direito tributário, bem como para o equilíbrio da relação jurídica existente entre o fisco e o contribuinte, sendo que tal princípio deve ser plenamente observado em todos os Tribunais brasileiros, já que é uma regra de tamanha importância, não devendo apresentar qualquer ressalva.        . | |
|  |  |
|  | |
|  | |

**REFERÊNCIAS**

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Princípios Constitucionais Tributários**. Disponível em: <<<http://www.oab.org.br/oabeditora/revista/revista_06/anexos/principios_contitucionais_tributarios.pdf>>>. Acesso em: 29 de agosto de 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

1. Paper apresentado à disciplina de Direito Tributário, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

   \*Alunos do 7º período do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
2. Professor Mestre, orientador. [↑](#footnote-ref-3)